



PROJETO DE LEI Nº 64 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À PEDOFILIA, NA FORMA QUE INDICA.

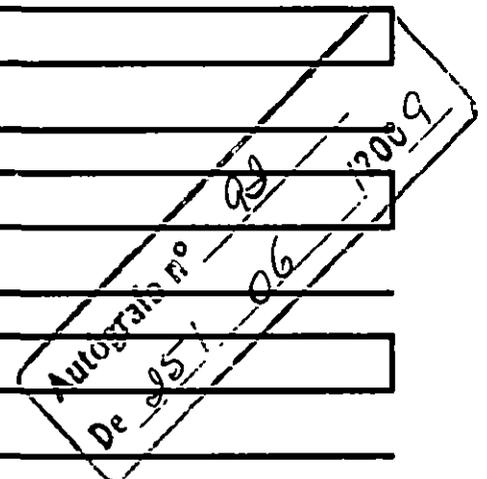
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 64 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 31/10 Rec. Por EL ZELITA



PROJETO DE LEI Nº _____ /2009

“Dispõe sobre a criação do dia Estadual de Enfrentamento à Pedofilia, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica criado o dia Estadual de Enfrentamento à Pedofilia, no âmbito do estado do Ceará, que acontecerá, anualmente, no dia 24 de agosto, dia em que se comemora a infância.

Parágrafo único. O dia 24 de agosto será marcado por exposições, palestras e campanhas de combate à pedofilia.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM _____ DE ABRIL DE 2009.**

RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar



JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como desordem mental e de personalidade do adulto, e também como um desvio sexual. Por sua vez, os atos sexuais entre adultos e crianças são considerados crime na legislação de inúmeros países. Em alguns deles, o assédio sexual a crianças por meio da Internet também é crime, assim como outras práticas semelhantes.

É sabido que, 90% das denúncias sobre abusos de direitos humanos, na Internet, estão relacionadas a publicações feitas no Orkut e 40% delas se referem à pornografia tendo, como fundo, crianças e adolescentes.

Portanto gostaríamos de contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação desse importante projeto.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

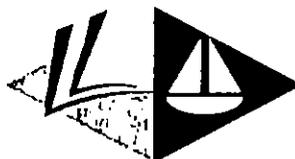
Em 01/03, 2009 _____
 Presidente / Secretário



De acordo com art. 183.
 Dp. Requerimento Interno
 com juizes e Delegados
 nº 4 / 09

 Presidente

PUBLICADO
 Em 1º de 4 de 09

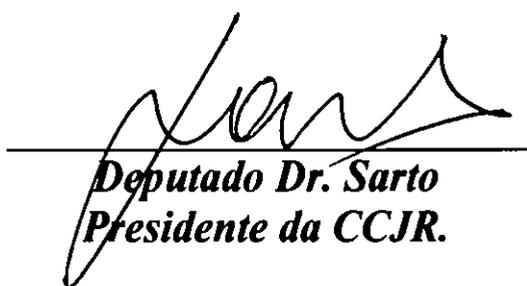


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 64 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11/04 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 12/04/09
Procurador(a)
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	64/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 03 de abril de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de março de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° L 138/09
PROJETO DE LEI N° 64/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS.
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A PEDOFILIA, NA FORMA
QUE INDICA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 64/09**, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado **RONALDO MARTINS**, que "**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A PEDOFILIA, NA FORMA QUE INDICA.**"

1- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

PARECER Nº L 138/09
PROJETO DE LEI Nº 64/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A PEDOFILIA, NA FORMA
QUE INDICA.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea “d”, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

PARECER N° L 138/09
PROJETO DE LEI N° 64/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A PEDOFILIA, NA FORMA
QUE INDICA.

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, § 2º e suas alíneas, com as modificações dada pela Emenda Constitucional nº 61 da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

PARECER N° L 138/09
PROJETO DE LEI N° 64/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A PEDOFILIA, NA FORMA
QUE INDICA.

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e
nos casos previstos nesta Constituição;*

(.....)

*VI - dispor sobre a organização e o
funcionamento do Poder Executivo e da
administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas sobre a instituição do Dia Estadual de enfrentamento a pedofilia, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a
elaboração de:*

(.....)



PARECER N° L 138/09
PROJETO DE LEI N° 64/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A PEDOFILIA, NA FORMA
QUE INDICA.

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Em face ao exposto, **somos de parecer favorável** á regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206,



PARECER N° L 138/09
PROJETO DE LEI N° 64/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA
ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A PEDOFILIA, NA FORMA
QUE INDICA.

artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

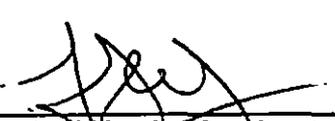
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de Abril de 2009.

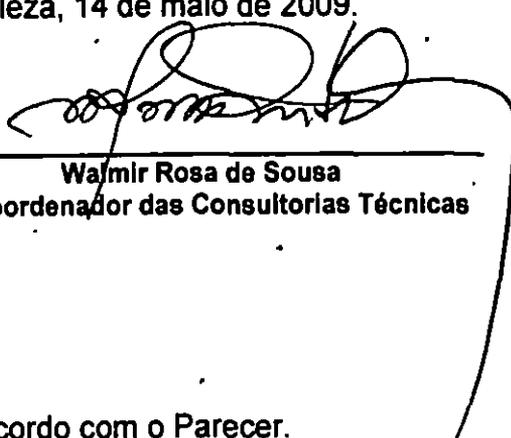
FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE
Consultor Técnico-Jurídico



De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 14 de maio de 2009.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 14 de maio de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 14 de maio de 2009.


José Leite Jucá Filho
Procurador

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 /2009
PROJETO DE LEI Nº. 64/2009**

Suprime o parágrafo único do art. 1º, na forma que indica.

Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei nº. 64/2009.

**SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM ____ DE
MAIO DE 2009.**



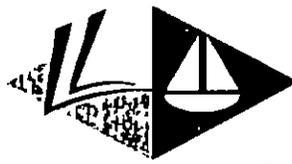
RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem o objetivo de suprimir o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei nº 64/2009, como forma de adequar a matéria ao que dispõe a Constituição Estadual, impedindo qualquer arguição de vício de iniciativa.



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 04 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 20 de MAIO de 2009

PARECER

Favorável, com o Suprimento do parágrafo único
do art. 1º

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 17 de Julho de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 64/09

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DE
ENFRENTAMENTO À PEDOFILIA.**

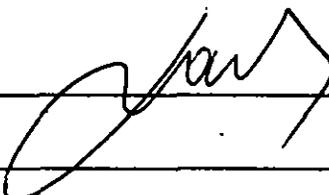
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento à Pedofilia, no âmbito do Estado do Ceará, que acontecerá, anualmente, no dia 24 do mês de agosto, data em que se comemora o dia da infância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
no Lei.
nº 07 /07/2009



Lei nº14.396

de

07 /07/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À PEDOFILIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento à Pedofilia, no âmbito do Estado do Ceará, que acontecerá, anualmente, no dia 24 do mês de agosto, data em que se comemora o dia da infância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 92 DE 25/6/19
Juazeira

LEI Nº 14.396 de 7/7/19
PUBLICADA EM 9/7/19
Juazeira

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 30/7/19
Juazeira